

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA



Institui, no âmbito do Estado da Bahia, o Programa Estadual de Conscientização sobre os Riscos das Apostas e Cassinos Online, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Institui, no âmbito do Estado da Bahia, o Programa Estadual de Conscientização sobre os Riscos das Apostas e Cassinos Online, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Bahia, o Programa Estadual de Conscientização sobre os Riscos das Apostas e Cassinos Online, com o objetivo de informar a população sobre os perigos associados à prática excessiva de jogos de aposta virtuais e promover ações de educação, prevenção e orientação.

Art. 2º O Programa será estruturado em cinco eixos principais:

I – **Educação e Conscientização:** Campanhas educativas sobre os riscos da dependência em apostas e jogos virtuais, com foco nos sinais de alerta, impactos na saúde mental e meios de buscar apoio profissional;

II – **Impacto Social:** Ações informativas que evidenciem os efeitos sociais negativos do vício em jogos, incluindo o endividamento familiar, conflitos interpessoais e prejuízos à coletividade;

III – **Educação Financeira:** Promoção de atividades e conteúdos que incentivem o controle das finanças pessoais, a elaboração de orçamentos familiares e a reflexão sobre os danos financeiros do jogo descontrolado;

IV – **Lazer Saudável:** Fomento a iniciativas culturais, esportivas e recreativas como alternativas ao jogo virtual, com vistas à valorização do tempo livre e à promoção de um estilo de vida equilibrado;

V – **Autoconhecimento e Prevenção:** Estimular a autoavaliação dos usuários de jogos online, por meio de campanhas de autodiagnóstico e reflexão sobre comportamentos de risco, incentivando a busca por ajuda especializada.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, universidades, organizações da sociedade civil e entidades de classe para a execução do Programa.

Art. 4º O Programa deverá incluir, obrigatoriamente:

I – Divulgação dos direitos do consumidor relacionados a práticas abusivas, fraudes, vícios de informação e propaganda enganosa em plataformas de jogos e apostas online;

II – Divulgação de canais oficiais de denúncia, como o Procon-BA, Ministério Público e Polícia Civil, para o registro de fraudes, vícios de consentimento ou prejuízos causados por plataformas ilegais;

III – Criação de materiais digitais, audiovisuais e impressos acessíveis sobre os temas do Programa;

IV – Disponibilização de informações nas escolas da rede pública estadual, unidades de saúde, CRAS, CREAS e demais equipamentos sociais;



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA



V – A promoção de semanas temáticas de conscientização em datas específicas, com ações em locais de grande circulação de pessoas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2025

LEANDRO DE JESUS (PL)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Estado da Bahia, o **Programa Estadual de Conscientização sobre os Riscos das Apostas e Cassinos Online**, como uma resposta concreta e preventiva aos crescentes impactos sociais, econômicos e psicológicos decorrentes da popularização das plataformas digitais de jogos de aposta.

Nos últimos anos, o avanço da tecnologia e a ausência de uma regulação efetiva no plano nacional permitiram a proliferação de sites e aplicativos de apostas e cassinos online, frequentemente acessados por jovens, trabalhadores em situação de vulnerabilidade e até mesmo menores de idade, muitas vezes expostos a práticas de marketing agressivo e pouco transparente.

Estudos recentes têm demonstrado que o jogo virtual, por sua característica de gratificação instantânea, promessas de retorno financeiro fácil e acessibilidade 24 horas por dia, favorece o surgimento de **comportamentos compulsivos e transtornos associados à dependência**, que comprometem gravemente a saúde mental do indivíduo, além de ocasionar o endividamento pessoal, a desestruturação familiar e até condutas de risco, como fraudes e ilícitos para sustentar o vício.

Diante desse cenário, este Projeto se propõe a abordar a questão de maneira **estruturada e educativa**, por meio de cinco eixos integrados:

1. **Educação e Conscientização**, com foco nos sinais da dependência e caminhos para a prevenção;
2. **Impacto Social**, ao destacar as consequências coletivas e familiares do vício em apostas;
3. **Educação Financeira**, promovendo o uso consciente e responsável do dinheiro;
4. **Lazer Saudável**, oferecendo alternativas recreativas que promovam bem-estar físico e emocional;
5. **Autoconhecimento**, estimulando a reflexão pessoal sobre os hábitos de jogo e a busca de ajuda.

Além disso, o projeto incorpora a perspectiva da **defesa do consumidor**, ao prever a divulgação dos direitos violados por plataformas abusivas ou fraudulentas, bem como dos **canais oficiais de denúncia**, como o Procon-BA, Ministério Público e delegacias especializadas. A atuação preventiva do Estado é essencial para combater o aliciamento virtual de consumidores, muitas vezes ludibriados por promessas enganosas ou expostos à violação de seus dados e patrimônio.

Importante ressaltar que o projeto não visa a criminalização do jogo em si, tampouco interfere na competência legislativa da União sobre a matéria penal e econômica, mas atua dentro da esfera de atribuições estaduais,



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA



especialmente no que diz respeito à saúde pública, proteção do consumidor, educação e assistência social, áreas em que a atuação normativa do Estado é não apenas legítima, mas necessária.

Por fim, destaca-se o caráter **intersetorial e pedagógico da proposta**, que permite sua implementação por meio de parcerias entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil, instituições de ensino e canais de mídia, com baixo custo e grande potencial de impacto social.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, certos de sua relevância para a construção de uma Bahia mais consciente, segura e socialmente responsável frente aos desafios da era digital.

Sala da Sessões, 16 de setembro de 2025.

Deputado(a) Leandro de Jesus
Servidor



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310035003300300035003A005000

Assinado eletronicamente por **LEANDRO SILVA DE JESUS** em **16/09/2025 12:44**

Checksum: **375C18D6B52BA48D560E17C63C4ED4FF7449CE4879D338590E7A8F6BEF05259F**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310035003300300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.